



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085618-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CECILIA SAULA DE ANDRADE ABUD, é agravado ASSOCIAÇÃO IRMÃS DA PROVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085618-05.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1002879-29.2014.8.26.0565

Agravante: Cecília Saula de Andrade Abud

Agravado: Associação Irmãs da Providência

Juiz de primeiro grau: Ana Lucia Fusaro

Voto nº 5.978

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Irresignação contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta – Intempestividade - Oposição após o prazo previsto no art. 1.003, §5º do CPC – No dia 05.03.2025 (Quarta-feira de Cinzas) houve regular expediente forense no Estado, ainda que iniciado três horas após o horário normal, tratando-se de dia útil a ser computado na contagem de prazo recursal – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 681/683 dos autos originários, que rejeitou a exceção de pre-executividade interposta.

A agravante defende que não pode sofrer constrições sobre seu patrimônio porque, embora fizesse parte do

contrato que deu origem ao crédito da exequente, a ação não foi contra ela ajuizada e não poderia agora ser incluída no polo passivo porque está caracterizada a prescrição da pretensão.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispenso a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Pois bem. O recurso não pode ser conhecido.

É cediço que a tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos, que consiste na interposição do recurso na fluência do prazo legal.

De acordo com o artigo 219 do CPC, para fins de contagem dos prazos processuais, contam-se apenas os dias úteis. O prazo para interpor agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 1003, §5º, do CPC.

Infere-se dos autos que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico dia 25/02/2025 (fls. 686/687 de origem). Assim, considera-se o dia 26/02/2025 (quarta-feira) como a data da publicação, tendo em vista que é o primeiro dia útil subsequente à disponibilização, fluindo, então, a partir do dia 27/02/2025 (quinta-feira) o prazo para a interposição do recurso.

No período analisado também não houve contagem de prazos dos dias 03/03/2025 e 04/03/2025 (Carnaval), de forma que o limite para interposição do recurso se encerrou em 21.03.2025 (sexta-feira).

Observe-se que na Quarta-feira de Cinzas (05/03/2024) os prazos fluíram normalmente¹, já que é considerado dia útil, embora o expediente forense tenha início três horas após o horário habitual.

Nesse sentido tem sido o entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. A quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, ainda que haja limitação do expediente forense ao turno vespertino. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido”. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 602.418-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/06/2015).

“RECURSO – Recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo – Interposição após o prazo previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015 - Razão assiste à parte agravada no que concerne à alegação de que, no dia 02.03.2022 (quarta-

¹ <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriados/ExpedienteForense>

feira de Cinzas), houve expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado, ainda que iniciado três horas após o expediente normal (Provimento CSM nº 2.641/2021), tratando-se, portanto, de dia útil a ser computado na contagem de prazo recursal, nos termos do art. 219, CPC/2015, não sendo aplicada à hipótese dos autos o art. 224, §1º, CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057437-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Termo inicial de contagem do prazo recursal que recaiu em quarta-feira de cinza – Dia considerado útil, ainda que limitada a jornada de trabalho, devendo ser considerado para fins de início de contagem do prazo – Precedentes do STJ e TJ/SP – Recurso interposto após o termo final – Intempestividade configurada. – Inobservância ao disposto no §5º, do art. 1.003, do NCPC. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039115-91.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Desse modo, tendo sido o recurso apresentado apenas em 23/03/2025, após o prazo previsto no art. 1003, §5º do CPC, patente a sua intempestividade, o que impede a apreciação meritória.

Forte nessas razões, **o meu voto não conhece do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator